



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
- ESTADO DE SERGIPE –
CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA
NOTARIAL E REGISTRAL



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
- ESTADO DE SERGIPE -

- CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL Instituída pelo Provimento Nº 23/2008
 - Art. 2º – A Consolidação Normativa Notarial e Registral é livro obrigatório dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Sergipe, constituindo acervo bibliográfico pessoal do titular.
-

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL

- PROV. 23/08 - Art. 3º - Fica estabelecido que todas as alterações futuras da Consolidação Normativa Notarial e Registral deverão ser efetuadas através de Provimentos, que serão incorporados oportunamente, visando preservar a sistematização, mantida tanto quanto possível a numeração original.
 - PROV. 23/08 - Art. 4º – A Consolidação Normativa Notarial e Registral entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça.
- 

CAPÍTULO I SEÇÃO I DA FUNÇÃO CORRECCIONAL

- Art. 1º. A função correccional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor-Geral da Justiça, e auxiliado pelos Juizes Corregedores, nos limites de suas atribuições, e pelos Juizes de Direito¹ .
- Art. 2º. O exercício da função correccional será permanente ou por meio de correições ordinárias ou extraordinárias² .
§ 1º. A correição ordinária periódica consiste na fiscalização normal, prevista e efetivada segundo estas normas e o COJES. § 2º. A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer momento, em que o Corregedor-Geral da Justiça ou os Juizes Corregedores, ou ainda os Juizes Corregedores Permanentes efetuarem ao tomar conhecimento de irregularidades praticadas por agentes delegados³ .

DA FUNÇÃO CORRECCIONAL

- ART. 2º. § 3º. Os Juizes Corregedores Permanentes devem realizar pelo menos uma correição ordinária anual em todas as serventias extrajudiciais sujeitas à sua fiscalização. (Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 10/2014)
- § 4º. Os resultados dos procedimentos correccionais devem ser encaminhados pelos Juizes Corregedores Permanentes à Corregedoria-Geral da Justiça até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, relativos às correições do ano anterior. (Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 10/2014)
- Art. 3º. A Corregedoria Permanente das unidades do serviço notarial e de registro caberá aos Juizes a que o Código de Organização Judiciária deste Estado e provimentos cometerem essa atribuição. Art. 4º. As sindicâncias e processos administrativos relativos às unidades do serviço notarial e de registro serão realizados pelo Corregedor-Geral da Justiça, auxiliado pelos Juizes Corregedores a que, na atualidade do procedimento, estiverem subordinadas⁴. Art. 5º. Ao término do procedimento, será remetida cópia da decisão proferida, com ciência ao delegado do decidido, e certidão indicativa do trânsito em julgado. Art. 6º. Eventuais recursos deverão ser entranhados nos autos originais e estes remetidos ao órgão competente para o seu julgamento⁵. Art. 7º. Na última folha utilizada dos autos e livros que examinar, lançará o Juiz Corregedor o seu "visto em correição"

TRANSPORTE DOS LIVROS

- CN-SE
 - Art. 8º. Poderá o Juiz Corregedor Permanente determinar que livros e processos sejam transportados para onde estiver, a fim de serem aí examinados.
 - Art. 9º. Os delegados do serviço notarial ou de registro e os responsáveis por serventias vagas são obrigados a exhibir, quando exigido pelo Juiz Corregedor Permanente, os seus títulos.
 - Art. 10. Ficarão à disposição do Juiz Corregedor Permanente ou Juízes Corregedores, para os trabalhos de correição, todos os delegados do serviço notarial ou de registro e oficiais de justiça da comarca, podendo, ainda, ser requisitados serventuários e servidores da justiça6 .
- **LEI 8935/94**
 - Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.
 - Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.
- **LEI 6015/73**
 - Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituem, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)
 - Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)
 - Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

DOS LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS

- Art. 34. As unidades do serviço notarial e de registro possuirão os seguintes livros:
 - I - Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;
 - II - Registro Diário da Receita e da Despesa¹⁴;
 - III - Protocolo;
 - IV - Visitas e Correições;
 - V - Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais.
- **Dos Classificadores Obrigatórios** Art. 49. As unidades do serviço notarial e de registro possuirão os seguintes classificadores:
 - I - para atos normativos e decisões da Presidência do TJ/SE;
 - II - para atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça, e para mandados judiciais, neste caso, podendo ser dividido por espécie de atos.
 - III - para arquivamento dos documentos relativos à vida funcional dos delegados e seus prepostos;
 - IV - para cópias de ofícios expedidos; V - para ofícios recebidos;
 - VI - para guias de custas devidas ao FERD.

Dos Notários e Registradores

- **CN-SE**
- Art. 50. Os serviços públicos notariais e de registro de que trata a presente Consolidação são:
 - I - Tabelionato de Notas;
 - II - Tabelionato de Protesto de Títulos;
 - III - Registro de Imóveis;
 - IV - Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas;
 - V - Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.
- **LEI 8935/94**
- Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:
 - I - tabeliães de notas;
 - II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
 - III - tabeliães de protesto de títulos;
 - IV - oficiais de registro de imóveis;
 - V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
 - VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
 - VII - oficiais de registro de distribuição.

CN – SE x LEI 8.35/94

- **Art. 85. Compete ao Tabelião:**

- I – formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II – intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos por atas notariais, autenticação de cópias, reconhecimento de firma, extração de certidões de instrumentos públicos e de documentos arquivados, bem como traslados dos instrumentos públicos lavrados no tabelionato, por meio reprográfico, datilográfico ou eletrônico;
- Parágrafo único. É facultado aos Tabeliães de Notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

- **Art. 6º Aos notários compete:**

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.


COMPETE AO TABELIÃO DE NOTAS COM EXCLUSIVIDADE:

- Art. 86. Compete ao tabelião de notas com exclusividade:
 - I - lavratura de testamento e de sua revogação, e aprovação de testamento cerrado;
 - II - lavratura de todos os atos para os quais a lei exija ou faculta a forma pública;
 - III - reconhecimento de firma, letra ou chancela, bem como autenticação de cópia de documento;
 - IV - expedição de traslado, certidão, fotocópia e outros instrumentos autorizados por lei;
 - V - abertura e encerramento dos livros do seu ofício e rubrica das respectivas folhas;
 - VI - lavrar atas notariais;
 - VII - confeccionar, conferir e consertar públicas-formas;
 - VIII - assessorar as partes sobre o ato notarial a ser realizado.
- LEI 8935/94
 - Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:
 - I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
 - II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
 - III - lavrar atas notariais;
 - IV - reconhecer firmas;
 - V - autenticar cópias.

PREPOSTOS/ATOS

- Art. 87. Com exceção dos contidos nos incisos I e V do artigo anterior, os demais atos notariais poderão ser praticados por escrevente habilitado mediante prévia indicação do tabelião ao Juiz Corregedor Permanente.
- I - lavratura de testamento e de sua revogação, e aprovação de testamento cerrado
- V - abertura e encerramento dos livros do seu ofício e rubrica das respectivas folhas;
- L. 8935/94 - ART. 20 § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos


PECULIARIDADES – CN-SE

- Art. 88. A assinatura dos interessados somente poderá ser colhida fora do cartório pelo tabelião ou por escreventes, sendo proibida essa prática por auxiliares, devendo no ato ser preenchida a ficha de assinatura, se ainda não existir no arquivo do cartório. **Art. 89. Os livros não poderão permanecer fora do cartório, de um dia para outro, salvo quando autorizado pelo Juiz Corregedor Permanente.**
 - **Art. 93.** Os tabeliães, quando lavrarem escrituras públicas de testamento, que contenham disposições favoráveis a associações de caráter beneficente, deverão consultar o testador sobre a conveniência de se comunicarem, por escrito com a entidade ou entidades favorecidas
 - § 3º. Quando atingido o número de **300(trezentas) folhas soltas**, todas numeradas seqüencialmente, rubricadas pelo titular do Tabelionato e pelas partes, serão as mesmas encadernadas, formando um livro com numeração identificadora.
- 

DA LAVRATURA DOS ATOS NOTARIAIS

- Art. 100. As escrituras, para sua validade e solenidade, devem conter: I - a data do ato com indicação do local, do dia, mês e ano;
- II - o lugar onde foi lida e assinada, com endereço completo e se não se tratar da sede do cartório;
- III - o nome e qualificação completa (nacionalidade, profissão, domicílio, residência, estado civil, regime de bens, número do documento de identidade, repartição expedidora e número de inscrição no CPF ou CNPJ, quando caso) das partes e respectivos cônjuges, ainda que não comparecentes, assim como de outros intervenientes, com expressa referência a eventual representação por procurador;
- Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.
- § 1º - Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:
 - I - data e local de sua realização;
 - II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;
 - III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

DA LAVRATURA DOS ATOS NOTARIAIS

- IV - menção à data, livro e folha do cartório em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma;
 - V - quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou outro ato constitutivo, seu número na Junta Comercial ou no Registro competente, artigo do contrato ou dos estatutos sociais que delega a representação legal, autorização para a prática do ato, se exigível, e ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;
 - VI - nas escrituras de doação, o grau de parentesco entre doadores e donatários;
 - VII - se de interesse de menores ou incapazes, menção expressa a idade e por quem assistidos, representados ou apoiados; (Redação alterada pelo Provimento nº 07/2016)
 - VIII - indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto;
 - IX - a declaração, quando for o caso, da forma do pagamento, se em dinheiro ou cheque, este identificado pelo seu número e nome do banco sacado, ou outra forma estipulada pelas partes;
 - X - declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;
 - IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;
 - V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;
 - VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;
 - VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.
- 

DA LAVRATURA DOS ATOS NOTARIAIS

- XI - indicação dos documentos apresentados, nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, cédulas de identidade, cartões de identificação do contribuinte (CPF), certidões de casamento;
- XII - as ressalvas de entrelinhas e emendas, antes das assinaturas e subscrição;
- XIII - declaração de que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes e testemunhas presentes, que a aceitaram como está redigida;
- XIV - as custas e emolumentos devidos pela prática do ato.
- XV - termo de encerramento;
- XVI - assinatura das partes, do escrevente que a lavrou e do Tabelião ou de seu substituto especialmente designado para tanto, encerrando o ato e, se alguma das partes não puder ou souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ela, a seu rogo, devendo ser colhida a impressão digital, exclusivamente com a utilização de coletores de impressões digitais.